



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355500

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2032484-63.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **HUGO CREPALDI**

Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante, **AUXILIADORA PREDIAL LTDA.**, suscitando a ocorrência de omissão no despacho de fls. 2189/2191, dos autos principais, a respeito da existência de probabilidade do direito invocado por ela invocado, eis que haveria previsão contratual expresso a respeito da incidência de multa pela rescisão contratual antecipada, o que tornaria legítimo o saque realizado na conta da embargada.

Os embargos não podem ser acolhidos.

Isso porque, ao contrário do que sustenta a embargante, o despacho embargado foi expresso ao consignar os fundamentos para o indeferimento da liminar pleiteada no agravo de instrumento.

Como constou da decisão embargada, o fato de haver multa contratual pela rescisão antecipada, a princípio, não legitima a adoção de autotutela consistente no saque de valores da conta corrente da parte embargada, à sua revelia, e principalmente após a rescisão contratual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ainda que se pudesse falar em exigibilidade da multa contratual, cuja licitude ainda deve ser analisada em Primeiro Grau, ela deveria ser cobrada da forma prevista contratualmente, não sendo provável, ao menos por ora, o direito da embargante de retirar *sponte propria* os valores disponíveis na conta corrente da embargada.

Portanto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator